



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 391 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/02/2015
PROCESSO Nº 1/3546/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201314106
RECORRENTE: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: LAERTE PINHEIRO JÚNIOR
MATRÍCULA: 100.611-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CGF – Autuação declarada PROCEDENTE, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, para as operações de saídas de mercadorias comprovadamente destinadas à contribuinte baixado do CGF – Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Não cabimento da retificação da autuação. Impossibilidade de se majorar o lançamento fiscal. Caracterização de lançamento suplementar. Modificação do contexto normativo que fundamenta o auto de infração. Prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, para confirmar o lançamento fiscal tal como demonstrado no Auto de Infração.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. REFERENTE AO TERMO DE RETENÇÃO 5297/2013 CEFIT, DACTE 18399, NFE 2740, NO VR\$ TOTAL DE R\$ 660,00. APÓS EXPIRADO O PRAZO LEGAL DO TERMO DE RETENÇÃO ACIMA, SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME CGM 240/2013 - CEFIT."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 173,91
Multa	R\$ 132,00
Total a Pagar	R\$ 305,91

Dispositivos infringidos: Artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias 240/2013 (fls. 04); Nota Fiscal Eletrônica nº 2740 e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 05 e 06); Consulta ao sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 07); Termo de Retenção nº 2013-5297 (fls. 08); Consulta ao sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 09); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.11905 (fls. 10); e Termo de Revelia (fls. 11).

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração, não apresenta a sua impugnação contra o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, promovendo ainda uma majoração do lançamento inicial em face da retificação do valor da aplicação da multa, conforme consta às fls. 15 a 18.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de procedência da acusação fiscal, apresenta recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento de primeira instância (fls. 22 a 26).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 497/2014 (fls. 30 a 82) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão da retificação dos cálculos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa a empresa autuada de promover a venda de mercadorias com destino para contribuinte que encontrava-se irregular com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Não subsiste o argumento da empresa recorrente de impedimento do agente fiscal autuante para promover a exigência de imposto na operação, considerando que compete à autoridade administrativa ao encontrar determinada mercadoria em situação irregular lavrar o Auto de Infração e exigir o imposto cabível.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Restou demonstrado que todas as empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela autuada.

A empresa autuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino ao cliente assinalado nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma BAIXADA DO CGF não podendo a mesma efetuar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa autuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por consequência ao pagamento do auto de infração.

Contudo, não obstante a caracterização do ilícito tributário, merece alguns reparos a decisão de procedência da primeira instância com majoração do lançamento originalmente instituído, especificamente, no tocante à correta aplicação da multa imposta ao contribuinte.

Assim, apesar do entendimento mais adequado proposto pela autoridade julgadora, entendemos que não se devem promover as correções adequadas ao auto de infração haja vista que a conduta do contribuinte permite ser tipificada tanto como omissão de entradas ou como falta de recolhimento.

Ademais, a retificação do auto de infração implica em majoração do lançamento fiscal o que indica a prática de uma espécie de lançamento suplementar que não é próprio da atividade administrativa deste órgão de julgamento, bem como, se trata de uma modificação substancial nos fundamentos da lavratura do auto com manifesto prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Destarte, permanece a penalidade imposta pela autoridade administrativa para as operações, disposta no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, com as retificações promovidas pelo julgador singular.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, ensejando a manutenção do auto de infração tal como fora lavrado pelo agente autuante, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 173,91
Multa	R\$ 132,00
Total a Pagar	R\$ 305,91



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para decidir pela **procedência** do feito fiscal, confirmando a autuação nos termos do auto de infração, contrariamente aos fundamentos constantes no julgamento singular, conforme o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de maio de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO